Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-430/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/05150/2012
PROTOCOLO	**:**	1296494
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	**:**	MIRIAN DE SENA ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do Srª Mirian de Sena Almeida, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea „b“, da Lei Complementar nº 48/90, vigente à época, por infringência dos artigos 24 e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/2007; Lei Federal nº 4.320/64; artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e o disposto no item 2, subitem 2.3, Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, todos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, alterada pela IN TC/MS nº 36/2012, de 6.6.2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, a Srª Mirian de Sena Almeida, professora, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 560.081.801-78, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, por violação à norma legal e pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 53, incisos I e IV da Lei Complementar nº 48/90, c.c artigo 197, incisos I, IV e XIII, e § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo a Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4 – Pela RECOMENDAÇÃO à atual Ordenadora de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 35/2011, a fim de evitar futuros julgamentos de mesma natureza;

5 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO
CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba